



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/007.993/88-15

Sessão de 17 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.423

Recurso nº: 62.241 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente: SANTA MARIA PNEUS LTDA.

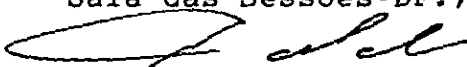
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM - MG

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA MARIA PNEUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 22.599.046,00 (valor da época) ano de 1984.

Sala das Sessões-DF., em 17 de julho de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


MÁRIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO
CARTAXO

RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 10 OUT 1991

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10680/007.993/88-15
Recurso nº 62.241
Acórdão nº 103-11.423
Recorrente: SANTA MARIA PNEUS LTDA.

R E L A T Ó R I O

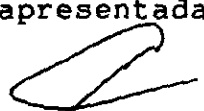
O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10680/007.994/88-70, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº ... 98.510, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 16.07.91, tendo sido dado provimento parcial, para excluir da tributação, no exercício de 1985, ano-base de 1984, o valor de Cr\$. 22.599.046,00, constante da exigência sob o título de "superavaliação de Estoque Inicial", tudo conforme o Acórdão nº 103-11.408, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se ao Imposto de Renda na Fonte, incidente à alíquota de 25% sobre os valores lançados como omissão de receita operacional na pessoa jurídica, considerados, automaticamente distribuídos aos sócios, por força do disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83. A presente tributação abrangeu o ano-base de 1984.

A empresa impugnou a exigência às fls. 09 a 16 reiterando as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação, basicamente, reproduz.

Informado às fls. 13, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou a ação fiscal parcialmente procedente, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 32 e 33.

Notificada dessa decisão em 12.09.90, conforme AR às fls. 38, em 11.10.90 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 39 a 44 alegando as mesmas razões de defesa apresentadas no processo matriz.



V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

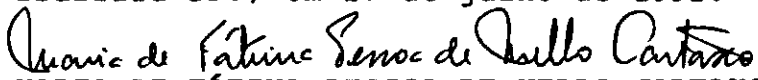
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial, para excluir da tributação, no exercício de 1985, ano-base de 1984, o valor de Cr\$ 22.599.046,00, constante do item "Superavaliação de Estoque Inicial", conforme o Acórdão nº 103-11.408, juntado por cópia às fls. . Refe_rida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 22.599.046,00, (do lançamento do IRPJ sob o título de "Omissão de Receita - Superavaliação de Estoque no Início do Período-Base"), em consonância com o que foi decidido no aludido processo, do qual o presente é decorrência.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 17 de julho de 1991.


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA